

Parte no processo penal nacional

Skerdjan Celaj

Questão prejudicial

As disposições da Diretiva 2008/115 ⁽¹⁾ opõem-se à existência de normas nacionais dos Estados-Membros que preveem uma pena de prisão até quatro anos para um cidadão de um país terceiro que, após lhe ter sido imposto o regresso, não a título de sanção penal nem em consequência de uma sanção penal, tenha novamente entrado no território do Estado em violação de uma proibição legal de entrada, sem que esse cidadão tenha sido previamente sujeito às medidas coercivas previstas no artigo 8.º da Diretiva 2008/115 para efeitos do seu afastamento imediato e eficaz?

⁽¹⁾ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, p. 98).

Ação intentada em 24 de junho de 2014 — Comissão Europeia/Reino da Bélgica

(Processo C-302/14)

(2014/C 292/23)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: P. Hetsch, O. Beynet e K. Herrmann, agentes)

Demandado: Reino da Bélgica

Pedidos da demandante

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que, no que respeita à Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios ⁽¹⁾, ao não adotar para certas partes do seu território as disposições de transposição das definições que figuram no seu artigo 2.º, n.ºs 2, 7 e 9, e dos requisitos previstos nos artigos 8.º, n.º 1, 9.º, n.º 1, 11.º, n.ºs 2 a 5, 18.º e no anexo II da referida diretiva, ou, em qualquer caso, ao não ter comunicado à Comissão essas disposições, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º, n.º 1, da referida diretiva;
- Condenar o Reino da Bélgica, por força do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no montante de 42 178,50 euros diários, a contar do dia da prolação do acórdão do Tribunal de Justiça, a depositar na conta dos recursos próprios da União Europeia, por incumprimento da sua obrigação de comunicar as medidas de transposição de uma diretiva adotada em conformidade com um procedimento legislativo;
- Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Diretiva 2010/31/UE terminou em 9 de julho de 2012.

⁽¹⁾ JO L 153, p. 13.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Helsingin hovioikeus (Finlândia) em 30 de junho de 2014 — Nike European Operations Netherlands BV/Sportland Oy:n konkurssipesä

(Processo C-310/14)

(2014/C 292/24)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Helsingin hovioikeus

Partes no processo principal

Recorrente: Nike European Operations Netherlands BV

Recorrida: Sportland Oy em insolvência

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 13.º do Regulamento n.º 1346/2000 ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que a expressão «no caso em apreço [...] [o] ato» significa que o ato não pode ser anulado, atendendo a todas as circunstâncias do caso?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão e se o oponente tiver invocado uma disposição da lei no sentido do artigo 13.º, primeiro travessão, nos termos da qual o pagamento de uma dívida vencida só pode ser impugnado nas circunstâncias aí previstas, e que não são indicadas na ação intentada nos termos da lei do Estado em que foi aberto o processo de insolvência:
 - (i) há razões que se oponham a uma interpretação do artigo 13.º no sentido de que a parte que pede a anulação, após ter tido conhecimento desta disposição, tem de invocar estas circunstâncias se, nos termos do direito nacional do Estado-Membro em que foi aberto o processo de insolvência, tiver de alegar todas as circunstâncias em que fundamenta a sua ação, ou
 - (ii) o oponente tem de demonstrar que estas circunstâncias não existiam e que, segundo a disposição em causa, a impugnação não era possível sem que a parte que pede a anulação tenha de invocar especificamente essas circunstâncias?
- 3) Independentemente da resposta à questão 2 (i): deve o artigo 13.º ser interpretado no sentido de que
 - (i) recai sobre o oponente o ónus da prova de que as circunstâncias referidas na disposição não se verificavam no caso concreto, ou
 - (ii) o ónus da prova da existência dessas circunstâncias pode ser determinado nos termos do direito de um Estado-Membro diferente do Estado da abertura do processo, aplicável ao ato, que prevê que o ónus da prova recai sobre a parte que pede a anulação, ou
 - (iii) pode o artigo 13.º também ser interpretado no sentido de que o ónus da prova é regulado pelas disposições nacionais do Estado do foro?
- 4) Deve o artigo 13.º ser interpretado no sentido de que a expressão «não permite a impugnação do ato por nenhum meio» visa, além das disposições em matéria de insolvência, aplicáveis ao ato, também as disposições e princípios gerais deste direito, aplicáveis ao ato?
- 5) Em caso de resposta afirmativa à questão 4:
 - (i) deve o artigo 13.º ser interpretado no sentido de que o oponente tem de demonstrar que o direito a que se refere o artigo 13.º não contém disposições ou princípios gerais ou de outro tipo, que permitam uma impugnação com base nos elementos de facto alegados, e
 - (ii) pode um órgão jurisdicional, nos termos do artigo 13.º, quando entende que o oponente apresentou explicações suficientes para esse fim, exigir da outra parte a prova de uma disposição em matéria de insolvência ou da lei geral aplicável ao ato, de um Estado-Membro diferente do Estado em que foi aberto o processo, no sentido do artigo 13.º, segundo a qual a impugnação é possível?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160, p. 1).